MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10711.731273/2013-60**
ACÓRDÃO	3001-003.631 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADUANEIRAS. INAPLICABILIDADE DE MULTA.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, de aplicação vinculante aos Conselheiros desse Colendo Conselho: "A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos na Súmula CARF nº 186.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à celeridade e eficiência, com destaque próprio dos pedidos do contribuinte.

> Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.
>
> Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:O acórdão da DRJ teve a ementa dispensada, após retorno dos autos em decorrência do afastamento de concomitância com processo judicial coletivo. Por sua vez, a autuação é clara e específica ao determinar que o caso concreto trata de mera retificação de dados aduaneiros, a saber:
>
> A empresa **RVA do Brasil Logística Internacional LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.107.961/0001-49**, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 17 e 18, solicitou a retificação de dados discriminada na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 19, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para o pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 20 a 25.
>
> A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento inclusive representa a base para se estabelecer o prazo limite para que a empresa RVA do Brasil Logística Internacional LTDA. - ME solicitasse a retificação dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.
>
> Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes à solicitação de retificação, evidenciando o caráter intempestivo da mesma com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.
>
> Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de **R$5.000,00** (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.
>
> Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:
>
> • Agente de Carga não responde pela obrigação ora exigida por ser apenas representante do transportador;
>
> • A penalidade viola princípios constitucionais;
>
> • Deve ser aplicado o art.112 do CTN; • A penalidade viola princípios constitucionais.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário o contribuinte recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- Insubsistência da autuação por descumprimento de ordem judicial emanada no processo judicial nº 0005238- 86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- Prescrição intercorrente, dada a paralisação do processo por mais de 3 anos entre a impugnação e o acórdão da DRJ;
- Insubsistência das multas por se tratar de caso de retificação de informações.
- Aplicação da denúncia espontânea;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar o feito, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Retificação de informações e dados de interesse do controle aduaneiro e tipificação.

São muitas as informações e sistemas de controle de interesse aduaneiros, como de conhecimento da recorrente. As informações têm prazo e forma específicos para serem prestados visando uma padronização de documentos e informações que auxiliam o processo de desembaraço aduaneiro.

Como pode ser verificado do lançamento e do acórdão da DRJ, as multas aplicadas tratam de **infrações exclusivamente relativas a retificações** de dados e informações de interesse aduaneiro, tudo de acordo, ainda, com o auto de infração.

DOCUMENTO VALIDADO

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS
Autuado: RVA DO BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME
CNPJ: 07.107.961/0001-49 - PAF: 10711.731273/2013-60

DADOS						OCORRÊNCIA								
Conhecimento Eletrônico	Tipo	CE Genérico Respectivo	Escala nº	Data/hora da Atracação	Data/hora limite para solicitação	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Data/Hora da Solicitação	Status	Nome do Funcionário que Solicitou a Retificação	CPF	IP do Computador	Valor da Multa
130905025867045	HBL	130905025211140	090000063600	11/03/2009 07:09:00	11/03/2009 07:09:00	Item de Carga	0001	**0005298547**	13/03/2009 16:06:36	Aprovada	Carlos Alberto Cicchini	031.376.228-75	200.160.118.130	5.000,00
130905025867045	HBL	130905025211140	090000063600	11/03/2009 07:09:00	11/03/2009 07:09:00	Item de Carga	0002	**0005298628**	13/03/2009 16:08:56	Aprovada	Carlos Alberto Cicchini	031.376.228-75	200.160.118.130	5.000,00
130905025867045	HBL	130905025211140	090000063600	11/03/2009 07:09:00	11/03/2009 07:09:00	Item de Carga	0003	**0005298660**	13/03/2009 16:10:01	Aprovada	Carlos Alberto Cicchini	031.376.228-75	200.160.118.130	5.000,00
												VALOR TOTAL		**15.000,00**

Na maioria dos casos a legislação exige que as informações sejam apresentadas de forma antecipada à chegada da embarcação, certo de que o artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 estipula a muta aplicada quando não há observância dos prazos legais.

> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]
>
> IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]
>
> e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Cumpre, no entanto, acatar as alegações recursais no que toca a essas multas aplicadas sobre atos de retificação das informações aduaneiras prestadas pelo recorrente. No caso concreto, toda a autuação se refere a retificações e, por isso, não pode prosperar. Para esses casos de retificação, a multa aplicável ao descumprimento da norma punitiva não se aplica nos termos da Súmula nº 186 do C. CARF.

> Súmula CARF nº 186
>
> **A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.** (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (destacamos)

Assim, a afasto as multas aplicadas no auto de infração subjacente, uma vez que as mesmas foram aplicadas sobre meras retificações, o que revela contrariedade ao verbete sumular acima destacado, provendo o recurso aviado.

No mérito, dou provimento ao recurso voluntário para afastara a aplicação da multa aduaneira, nos termos da Súmula CARF º 186, uma vez que o caso concreto trata apenas de retificações de informações, e não ausência de prestação dessas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

DOCUMENTO VALIDADO